



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHO DE TODOS
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

PMES
Nº

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 100/2013/PMES – CONVITE Nº 029/2013

Objeto: Contratação de firma especializada para aquisição e instalação de forro de PVC para o Centro de Convivência do Idoso e Emei Central, conforme solicitado pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social e Departamento de Educação, em conformidade com as especificações constantes no anexo II – Termo de referencia do edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA VIDROS - ME** contra a decisão de desclassificação da mesma no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, protocolo nº 006335/2013, a empresa **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA VIDROS - ME**, protocolou tempestivamente, recurso contra a decisão de sua desclassificação no referido certame, conforme Ata de Julgamento datada de 31/07/2013, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1. Alega a recorrente que: *“Participei e apresentei toda a documentação necessária referente ao processo acima específico”.*
2. *“Na abertura dos envelopes, a minha empresa foi a ganhadora da proposta.*
3. *O único fato é que não preenchi o formulário padrão fornecido pela Prefeitura, entendi que fosse um modelo, MAS apresentei com todas as características necessárias em meu papel timbrado, não alterando em nada as informações solicitadas.*



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, um resumo do referido recurso, bem como, encaminhou, via fax, informativo para ciência dos interessados.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, após transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao julgar os documentos constantes na habilitação a empresa ora recorrente está habilitada, porém ao avaliar a proposta a Comissão desclassificou a empresa **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA VIDROS - ME**, com base no item 7.1 e subitens do presente edital dispondo o que deveria constar na proposta, sendo:

- a) Nome e endereço do proponente, bem como: o número da licitação - CONVITE;
- b) Especificação completa dos serviços ofertados, observado o disposto no anexo II (Projeto Básico) do Edital;
- c) Valor Total da Proposta observado o disposto no item 7.1.2 e os serviços descritos no Projeto Básico;
- d) Validade da proposta, **não inferior a 60 (sessenta) dias**
- e) Prazo de Execução; 30 dias
- f) Condições de pagamento, 30 dias , conforme item 3.1 do edital;
- g) Forma de Pagamento: observado o disposto no item 3.1.1 do edital;
- h) Assinatura do representante legal.

Desta forma, conforme o dispositivo legal supracitado ficou evidenciado que a requerente não cumpriu com as exigências contidas no edital, bem como o termo de referência era composto por dois lotes, os quais deveriam compor a proposta de forma distinta, sendo que a proposta apresentada pela recorrente continha os lotes unificados, inviabilizando a sua avaliação.

Cabe destacar que é de costume da Comissão Municipal de Licitações analisar os itens exigidos no edital.



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

Assim sendo, ao confrontar os itens exigidos no edital com a proposta apresentada pela empresa, vimos que não constou o número da licitação, a especificação completa dos serviços ofertados, validade da proposta e a forma de pagamento.

Portanto, diferente do alegado pela recorrente, o objetivo não foi atendido, uma vez que a proposta não contemplou os requisitos mínimos exigidos.

A proposta apresentada dentro do envelope de nº 02 "Proposta", prejudicou a classificação da requerente no certame, bem com seu prosseguimento no processo.

Deste modo, a Comissão Municipal de Licitações, agiu de acordo com a lei, com os princípios que norteiam uma Administração Pública, levando-se em consideração ainda o estabelecido no item 7.1 do edital e seus subitens, deixando de forma transparente, clara e objetiva que a proposta deveria ser preenchida à máquina, ou impressa sem rasuras ou emendas, em papel timbrado da empresa, se houver, datado e assinado pelo responsável, contendo todos os subitens elencados acima.

Cabe ressaltar que em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a Administração Municipal e as licitantes encontram-se vinculadas ao edital e a Administração não pode descumprir as normas nele constantes.

"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifos Nossos).

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que a não observância do disposto no edital por parte de um ou mais licitantes em detrimento dos demais, configura ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -

II - ...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso).*

Em que pese as alegações da ora recorrente, esta Comissão busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços.

Portanto, entendemos, que o não cumprimento do item 7.1 (Proposta) em sua totalidade, por si só, configura motivo relevante para a desclassificação da licitante, sendo que a proposta apresentada apresentou falhas que estão além do excesso de formalismo, mas sim impedindo essa comissão de julgar a proposta.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à desclassificação da mesma.



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA VIDROS - ME** contra sua desclassificação no referido certame, devendo a mesma permanecer desclassificada no presente certame.

Socorro, 08 de agosto de 2013.

Eliandro Francisco Cotrim
Presidente da Comissão

Luis Cláudio Bonetti
Membro da Comissão

Tânia de Souza Pinto Ferraz
Membro da Comissão